

Recurso Especial Cível nº 0044327-02.2017.8.19.0205

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrida: ROSANGELA MELO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1695/1776, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara Cível, às fls. 824/855 e 888/906, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RECURSO DE AMBAS AS RÉS. CEDAE E FAB ZONA OESTE. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUAS E ESGOTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO, NO RESP Nº 1.166.561/RJ, SOB O TEMA 414 DO STJ. SÚMULA 191 DO TJRJ. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELAS RÉS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOA-

VELMENTE ARBITRADO. CANCELAMENTO DA ATUAL INSTALAÇÃO EM NOME DA AUTORA. ÚNICO HIDRÔMETRO PARA O CONSUMO DE ONZE MORADIAS. INSTALAÇÃO DE DOIS HIDRÔMETROS PARA AS QUITINETES DA AUTORA SEM ÔNUS PARA O USUÁRIO. SÚMULA 315 DESSE TRIBUNAL E ART 4º DA LEI Nº 4.901/2006. CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA PARTE INTERNA A CARGO DO USUÁRIO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO ESTADUAL Nº 553/1976. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. 1. *Uma vez que a Cedae é a responsável pelas cobranças impugnadas na demanda em exame, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, em grau de asserção, há coincidência entre a relação jurídica de direito material e de direito processual entre as partes, não sendo o termo de concessão firmado com o município oponível ao consumidor alheio a esta relação.* 2. *Afasta-se a prescrição trienal, tendo em conta a incidência do prazo prescricional decenal à repetição de indébito, à luz do artigo 205 do Código Civil, aplicável por força da Súmula 412 do STJ.* 3. *Aplicação do CDC à hipótese em exame, conforme Súmula nº 254 deste Tribunal.* 4. *Responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC, exigindo-se para sua configuração a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não cabendo cogitar do elemento culpa.* 5. *Comprovação, por meio do laudo pericial, que a parte ré vem aferindo o consumo de água no imóvel onde reside a autora por meio de um único hidrômetro, quando existem no local 11 uni-*

dades residenciais, multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias, sendo somente três dessas unidades da autora. 6. Cobrança indevida por estimativa multiplicada pelo número de economias durante o período em que inexistia o hidrômetro instalado, porquanto deveria ser realizada pela tarifa mínima, sem multiplicar pelo número de economias, conforme inteligência da Súmula 152 deste Tribunal. 7. No julgamento do Resp 1.166.561/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos sob o Tema 414, o STJ firmou entendimento no sentido da ilicitude da cobrança de tarifa de água no valor de consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, não prevalecendo a alegada superação do entendimento sedimentado, como se verifica nos recentes julgados do STJ. 8. Aplicabilidade da Súmula 191 deste Tribunal de Justiça. 9. Caracterizada a falha na prestação do serviço pela concessionária ré, nos termos do art. 14, caput, do CDC, impõe-se o restabelecimento do serviço de fornecimento de água na residência da autora, a declaração de inexistência dos débitos decorrente do excesso apurado nos autos ao longo dos anos apontados na sentença, observada a prescrição decenal, devendo a ré efetuar a cobrança do valor referente à tarifa mínima em relação às quitinetes da autora até a data da instalação do hidrômetro, sem a multiplicação do número de economias, e providenciar a instalação de dois hidrômetros nas quitinetes da autora, como estabelecido na sentença. 10. Abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual que descaracteriza a mora, afigu-

rando- se ilegítimo o débito imputado à autora, razão pela qual deve a parte ré abster-se de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, como determinado na sentença. 11. Dano moral configurado, em razão da interrupção indevida do serviço (Súmula 192 deste Tribunal), e arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da lógica razoável, em consonância à Súmula 343 desta Corte de Justiça, não merecendo redução. 12. A instalação de hidrômetro deve ser feita sem ônus para os usuários, conforme dispõe a súmula 315 desta corte e o 4º da Lei Estadual nº 4.901/2006. 13. Após a instalação do hidrômetro, cabe aos usuários o custeio das instalações, nos termos do parágrafo único do art. 25 e do art. 52 do Decreto nº 553/1976. 14. Provimento parcial dos recursos.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RECURSO DE AMBAS AS RÉS. CEDAE E FAB ZONA OESTE. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUAS E ESGOTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO NO RESP Nº 1.166.561/RJ, SOB O TEMA 414 DO STJ. SÚMULA 191 DO TJRJ. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELAS RÉS. FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. REFATURAMENTO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. CANCELAMENTO DA ATUAL INSTALAÇÃO EM NOME DA AUTORA. ÚNICO HIDRÔMETRO PARA O CONSUMO DE ONZE MORADIAS. INSTALAÇÃO DE DOIS HIDRÔMETROS PARA AS QUITINETES DA AUTORA SEM ÔNUS PARA O USUÁRIO. SÚMULA 315 DESTE TRIBUNAL E ART 4º DA LEI Nº 4.901/2006. CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA PARTE INTERNA A CARGO DO USUÁRIO. ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 553/1976. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DO ARBITRAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou

questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

4. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso. 5. Tendo em vista que a sentença condenou as rés a cancelarem a cobrança por número de economias e ao refaturamento com base na tarifa mínima correspondente a uma unidade habitacional até a instalação de dois hidrômetros nas três quitinetes da autora, não há que se cogitar de progressividade, inexistindo qualquer vício a sanar neste ponto. 6. Ausente a alegação nas razões recursais quanto à incidência de juros de mora sobre a restituição dos valores cobrados indevidamente, a contar do arbitramento, esta tese configura indevida inovação recursal, sendo vedada a inovação da matéria nos embargos de declaração, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ. 7. As matérias não cingidas ao efeito devolutivo do recurso constituem verdadeira inovação nos embargos declaratórios, o que impossibilita a análise da insurgência pelo Tribunal, sob pena de ofensa direta ao duplo grau de jurisdição, ao princípio da devolutividade recursal, à estabilidade da demanda e à segurança jurídica. 8. Ainda que assim não fosse, ressalta-se que o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido e os juros de mora contam-se da citação. 9. A mera oposição de embargos de de-

*claração é o suficiente para prequestionar a matéria. 10.
Conhecimento e desprovimento do recurso.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigos 22, IV e 30, da Lei 11.445/07 e 98 do Decreto 553/76. Defende, em suma, a legalidade da cobrança da tarifa mínima pelo número de economias.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 957.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fl. 959.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no **Tema 414 do STJ** à fl. 1000.

Decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 1002/1011, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para realizar o juízo de retratação à luz do **Tema 414 do STJ**.

Acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado às fls. 1023/1059, o qual exerceu o juízo de retratação positivo, nos seguintes termos:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. IRDR Nº 31
DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA
TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.*

INTELIGÊNCIA do RESP 1532514, SOB O TEMA 932 DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS SO STJ. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LICITUDE RECONHECIDA NA REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ NO RESP 1937887/RJ. CADASTRO DA RÉ CONSIGNANDO 11 ECONOMIAS. AUTORA QUE RESIDE EM UMA QUINETE E POSSUI USUFRUTO DE OUTRAS DUAS NO IMÓVEL. IRREGULARIDADE APURADA NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 96, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 553/76. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO E COBRANÇAS, COM O CONSEQUENTE REFATURAMENTO COM BASE NO CONSUMO PELA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE DUAS ECONOMIAS RESIDENCIAIS COMO APURADO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA CEDAE ATÉ A DATA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO E DA NOVA CONCESSIONÁRIA A PARTIR DA CONCESSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES TIXADAS SOB O TEMA 414 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STJ. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. TAXA SELIC.

TEMA 1368 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE. 1. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência a esta Câmara, para eventual juízo de retratação à luz das recentes teses fixadas sob o Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da Cedaee que se mantém, tendo em vista que a presente demanda discute as obrigações a partir dos dez anos anteriores à propositura da demanda, que se deu em 2016, período em que a Cedaee era fornecedora do serviço. 3. Entendimento pacificado por este Tribunal no IRDR nº 31, julgado pela seção de Direito Privado, no sentido de que a concessão de serviço público não gera sucessão empresarial automática, permanecendo a Cedaee responsável pelas obrigações anteriores à transferência da operação, bem como a possibilidade de inclusão da nova concessionária, após a citação da Cedaee ou após saneado o processo, bem como no cumprimento de sentença. 4. A Corte Superior firmou entendimento no REsp 1532514, sob o Tema 932 do regime de recursos repetitivos, de aplicação do prazo decenal quanto às ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente, sendo inaplicável o prazo trienal. 5. Sentença recorrida e acórdão que foram proferidos sob a égide do Tema 414 do STJ, ou seja, em 07/10/2020 e 15/09/2021, respectivamente, que reconhecia a ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 6. Revisitando o tema 414, o E. STJ, no julgamento do REsp 1937887/RJ, em 20/06/2024, superou

o entendimento anterior e passou a reconhecer a legalidade da cobrança do consumo de água, com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando houver mais de uma unidade imobiliária abastecida pelo mesmo hidrômetro. 7. Critério de cobrança adotado pela ré no caso em exame, embora pautado no efetivo consumo de água e na tarifa mínima, o que encontra respaldo na Lei n.º 11.445/2007 e no Decreto Estadual n.º 553/1976, que deve ser adequado ao disposto no art. 96 do referido Decreto Estadual, que no inciso II, considera como economia cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum, sendo apurada no laudo pericial firme a existência de duas economias, referentes a uma quitinete na qual reside a autora e mais duas de usufruto da autora, subsistindo a determinação no acórdão desta Câmara de que caberá à autora o custeio da instalação do hidrômetro na parte interna do imóvel, não obstante ser gratuita a instalação propriamente dita. 8. Adequação ao Tema 414 do STJ, para considerar a legalidade da cobrança por tarifa mínima multiplicada, entretanto, pelo número de três economias, como apurado no laudo pericial e em respeito ao artigo 96 do Decreto Estadual n.º 556/76, devendo a ré modificar seu cadastro, considerando apenas duas economias e não dez economias, como vinha efetuando. 9. Reforma da sentença, contudo, que deve observar a modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ no Tema 414, de modo que a concessionária não poderá cobrar retroativamente eventuais diferenças decorrentes do cumprimento de decisão judicial que tenha

imposto, durante o curso do processo, a adoção de modelo diverso. 10. A revisão do Tema 414, com modulação de efeitos, afasta a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC em controvérsias fundadas na evolução jurisprudencial sobre a matéria. 11. Valores em favor da autora, a serem apurados em liquidação de sentença, que devem ser calculados de modo simples, no período de dez anos anteriores à propositura da presente demanda, como postulado na petição inicial, incidindo correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento indevido, com acréscimo de juros a contar da citação, momento em passarão a incidir unicamente pela taxa Selic, conforme Tema 1368 do STJ. 12. Sucumbência integral das concessionárias rés, posto que a autora ficou vencida em parte mínima dos pedidos, sendo fixados honorários no percentual de 10%, tendo como base de cálculo a obrigação de fazer e de restituição relativa aos respectivos períodos de responsabilidade de cada uma das concessionárias. 13. Retratação que se exerce para dar provimento parcial ao recurso interposto pelas rés."

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pela autora, ora recorrida, na qual alega a cobrança indevida do serviço prestado pela ré por economias, segundo critério de estimativa, já que não havia medição no local.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à “*forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de

consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser

ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

Nesse caminhar, considerando que a Câmara de origem exerceu juízo de retratação positivo e pleno, nos moldes recorridos, adequando-o, ainda, à orientação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça por oportunidade do julgamento do mérito do paradigma do seu **Tema 414 do STJ**, **sem que haja recursos posteriores pelas partes.**

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente